



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-02934/16

Fundo de Previdência do Município de Esperança. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria voluntária. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00052/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida à Senhora Maria Alice Gonçalo Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 1935, lotada na Secretaria de Saúde do Município, conforme ato constante à fl. 29, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 26/012016.

No relatório inicial de fls. 32/33 a Auditoria considerou necessária a notificação da autoridade responsável no sentido de anexar aos autos comprovação do efetivo exercício - referentes aos anos de 1976, 1977, 2000, 2001 e 2002 - da ex-servidora, além de certidões atualizadas com todos os tempos averbados; e, caso necessário, a retificação dos cálculos proventuais.

O Presidente do FUNPREVE este anexou aos autos o documento nº 24.148/16, juntamente com a Lei nº 294 de 10/09/1974 correspondente ao Estatuto dos Servidores do Município, em total divergência ao solicitado pelo Órgão Técnico. Portanto, deixando de sanar as inconformidades apontadas no relatório dificultando a sua conclusão.

Em razão do exposto, a Auditoria recomenda a assinação de prazo para que o Instituto Previdenciário traga aos autos o solicitado: comprovação do efetivo exercício - referentes aos anos de 1976, 1977, 2000, 2001 e 2002; certidões atualizadas com todos os tempos averbados; e, caso necessário, a retificação dos cálculos proventuais.

Em consonância com a recomendação do Órgão Técnico, o relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando intimações, oportunidade em que o MPCjTCE-PB opinou pela assinação de prazo à autoridade competente para o estabelecimento da legalidade.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o rito processual foi seguido, nos termos regimentais, voto pela assinação de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual presidente do Fundo de Previdência do Município de Esperança, sob pena de multa, atenda à recomendação da Unidade Técnica, para o estabelecimento da legalidade.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02934/16, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Fundo de Previdência do Município de Esperança, sob pena de multa, atender à recomendação da Unidade Técnica, qual seja: apresentar comprovação do efetivo exercício - referentes aos anos de 1976, 1977, 2000, 2001 e 2002; certidões atualizadas com todos os tempos averbados; e, caso necessário, a retificação dos cálculos proventuais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 2 de junho de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente e relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO